

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995 (PLS 163/95)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

I – RELATÓRIO

O projeto à epígrafe, originário do Senado Federal, propõe acréscimos ao art. 72 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Reza o caput desse dispositivo que *“o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração”*.

Pretende-se acrescentar dois parágrafos à norma:

- a) o primeiro determina que o contratado é obrigado a cientificar a administração, em oito dias, das subcontratações que realizar;
- b) o segundo obriga o contratado, em caso de reajuste ou revisão do valor contratual, a repassar aos eventuais subcontratantes esse reajuste ou revisão proporcionalmente. O contratado somente receberia os valores acrescidos após comprovar o cumprimento dessa determinação.

No Senado Federal, a proposição foi justificada pelo intuito de assegurar ao economicamente mais fraco o direito de participar, proporcionalmente, dos benefícios conseguidos pelo contratante nos casos de reajustamento de preços ou em função de revisão tendente a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Nesta Casa Revisora, aberto o prazo regulamentar para tal, o projeto veio de receber cinco emendas, todas de autoria do Deputado Jair Meneguelli, com o seguinte teor:

EMENDA 1/99 - Mediante inclusão de inciso no art. 24, prescreve a dispensa de licitação para aquisição de componentes de infraestrutura científica e tecnológica pelo CNPq e por entidades de pesquisa sem fins lucrativos, por ele credenciadas.

EMENDA 2/99 - No art. 3º, § 2º, estabelece como critério de desempate o porte das licitantes, privilegiando a micro empresa, e em seguida as de porte superior.

EMENDA 3/99 – Cria parágrafo único no art. 27, incluindo entre as exigências para habilitação a certidão negativa de execuções trabalhistas e certidão negativa de danos ao consumidor.

EMENDA 4/99 – Insere novo parágrafo no art. 71, condicionando o pagamento de faturas de prestação de serviços ou locação de mão-de-obra à apresentação de prova de pagamento dos funcionários e da quitação dos encargos trabalhistas e previdenciários.

EMENDA 5/99 - Propõe que não sejam acolhidas as modificações oferecidas pelo projeto para o art. 72, por entender que não cabe à Administração estabelecer mecanismos de fiscalização da subcontratação de serviços prestados à Administração Pública.

De idêntico teor ao da Emenda 5/99 é a Emenda 1/96, apresentada pelo Deputado Paulo Paim.

Foram apensados à proposição os seguintes projetos de Lei:

PL	ANO	AUTOR
4.161	93	LUIZ CARLOS HAULY
4.388	94	JACKSON FERREIRA
006	95	ADYLSO MOTA
220	95	WELINTON FAGUNDES
227	95	KOYU IHA
246	95	ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
418	95	CUNHA BUENO
662	95	JOSÉ SANTANA
737	95	WALDOMIRO FIORAVANTE
850	95	AGNELO QUEIROZ
920	95	MAX ROSENMMANN
1.111	95	VALDIR COLATTO
1.252	95	CELSO RUSSOMANNO
1.253	95	SALVADOR ZINBALDI
1.365	95	ROBERTO REQUIÃO
1.404	96	ANIVALDO VALE
1.413	96	MAURÍCIO REQUIÃO
1.414	96	MAURÍCIO REQUIÃO
1.454	96	PAULO PAIM
1.490	96	EDSON EZEQUIEL
1.491	96	EDSON EZEQUIEL
1.492	96	EDSON EZEQUIEL
1.493	96	EDSON EZEQUIEL
1.494	96	EDSON EZEQUIEL
1.495	96	EDSON EZEQUIEL
1.496	96	EDSON EZEQUIEL
1.497	96	EDSON EZEQUIEL
1.498	96	EDSON EZEQUIEL
1.499	96	EDSON EZEQUIEL
1.500	96	EDSON EZEQUIEL
1.501	96	EDSON EZEQUIEL
1.705	96	JORGE ANDERS
1.901	96	INÁCIO ARRUDA
2.022	96	EDUARDO JORGE
2.023	96	EDUARDO JORGE
2.233	96	ANTONIO BALHMANN
2.234	96	ANTONIO BALHMANN
2.235	96	ANTONIO BALHMANN
2.236	96	ANTONIO BALHMANN
2.237	96	ANTONIO BALHMANN
2.238	96	ANTONIO BALHMANN
2.518	96	SENADO FEDERAL - PLS 12/96
2.519	96	SENADO FEDERAL - PLS 10/96
2.548	96	AUGUSTO NARDES
2.605	96	AUGUSTO CARVALHO
3.040	97	AUGUSTO NARDES
3.117	97	VALDIR COLATTO
3.302	97	EMERSON OLAVO PIRES

PL	ANO	AUTOR
3.398	97	DUILIO PISANESCHI
3.603	97	WILSON GASPARINI
3.735	97	SENADO FEDERAL PLS 55/97
3.841	97	CUNHA BUENO
1.149	99	FERNANDO GABEIRA
1.150	99	FERNANDO GABEIRA
1.468	99	PADRE ROQUE
1.525	99	ANTÔNIO CARLOS BISCAIA
1.715	99	MARCOS AFONSO
1.986	99	TELMO KIRST
2.413	2000	PEDRO FERNANDES
2.525	2000	JOVAIR ARANTES
2.622	2000	BISPO RODRIGUES
2.890	2.000	VANESSA GRAZZIOTIN
3.219	2000	POMPEO DE MATTOS
3.232	2000	ADOLFO MARINHO
3.734	2000	JOSÉ CARLOS COUTINHO
3.740	2000	SENADO FEDERAL - PLS 30/99
3.787	2000	JORGE PINHEIRO
3.790	2000	JOSÉ CARLOS COUTINHO
3.806	2000	RICARDO FERRAÇO
4.001	2001	RONALDO VASCONCELLOS
6.932	2002	JOSÉ CARLOS COUTINHO
6.957	2002	SENADO FEDERAL
125	2003	ANTONIO CARLOS BISCAIA
175	2003	POMPEO DE MATTOS
1.075	2003	Dr. RIBAMAR ALVES
1.558	2003	CHICO ALENCAR
1.587	2003	MARIÂNGELA DUARTE

Concluimos o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.666/93 regula uma das mais importantes atividades da Administração Pública, qual seja gerir recursos materiais e financeiros, escolhendo adequadamente os bens e serviços necessários ao exercício de suas atribuições. Em todo o mundo, o Estado sempre procurou estabelecer regras factíveis e objetivas para conduzir este processo, valendo notar, no caso brasileiro, que as Ordenações Filipinas, com a linguagem da época, já cuidava de estabelecer isonomia e publicidade na busca da melhor proposta para a Administração.

No Império registraram-se normativos sobre a matéria e, até chegarmos aos tempos atuais, cuidaram do tema o Código de Contabilidade, o Decreto-lei 200/67, o Decreto-lei 2.300/86 e, finalmente, a lei ora em vigor, a de nº 8.666/93, que regulamentou a norma insculpida no art. 37, XXI da Constituição Federal, que elevou a mandamento maior o dever de licitar:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 8.666/93 foi objeto de alterações posteriores, em especial pela leis de nºs 8.883/94 e 9.648/98, esta última decorrente da conversão de medida provisória sucessivamente reeditada até o nº 1.531/17.

De se destacar, também, a Lei nº 10.520, de 2002, que instituiu, no âmbito da Administração Federal, a nova modalidade Pregão, caracterizada por sua agilidade, estímulo ao oferecimento de preços mais vantajosos, utilização de processos eletrônicos no exame das propostas e extrema simplificação decorrente da inversão de fases processuais, com o que somente são verificadas as condições de habilitação da licitante que tiver ofertado a proposta mais vantajosa para Administração. Convém realçar que a simplificação da modalidade Pregão somente se torna possível em razão das normas gerais estabelecidas com a amplitude necessária pela Lei 8.666/93.

Feitas essas considerações preliminares, destinadas a destacar a relevância do assunto, e as modificações que recebeu a Lei 8.666/93, o que não elimina a necessidade de outras, tendentes a aperfeiçoá-la, passa-se ao exame da proposição, juntamente com as emendas e projetos apensados.

Algumas cautelas, todavia, devem ser adotadas para não se desvirtuar a finalidade do Estatuto das Licitações, pois se constata tendência de se aproveitar o diploma legal para outras finalidades. Nomeadamente, registram-se esforços para fazer da Lei uma linha auxiliar da fiscalização, tributária, trabalhista, ambiental, dos direitos do consumidor, e para que ela exerça outras funções que melhor se desenvolvem quando usados os instrumentos adequados. Neste aspecto, a instituição do Pregão foi positivamente exemplar, ao dispensar a demorada e onerosa verificação preliminar da documentação de todos os parti-

cipantes, restringindo-se, numa segunda fase ao exame dos documentos do titular da melhor proposta.

Outras tendências evidenciam tentativas de fazer da lei um instrumento de desenvolvimento social e econômico, propondo facilidades para segmentos de empresas ou grupos sociais. Apesar dos relevantes propósitos que inspiram esse posicionamento, entendemos que política econômica ou social deve ser exercitada por instrumentos próprios e adequados. Tentar fazê-lo através das licitações prejudica os esforços para que se atinjam os objetivos da lei, podendo dar causa a favorecimentos injustos e, certamente, pouco acrescentam, em termos de resultados, ao que pretenderiam os defensores de modificações desse tipo.

Finalmente, ressalte-se que o processo licitatório demanda orientação clara e precisa sobre uma série de questões, razão porque não se pode cometer o erro de simplificar excessivamente a lei. As regras devem ser suficientemente dimensionadas para que permitam que os agentes atuem de forma expedita e segura, adotando procedimentos simples. O Pregão é um exemplo.

Estas premissas orientaram a elaboração do parecer sobre o Projeto de Lei apresentado, sobre suas emendas e demais proposições apensadas.

No tocante à proposta do PL 1.292/95, é nosso parecer que a subcontratação, somente possível nos casos em que a Administração permitir, não elide a responsabilidade total da contratada. Assim sendo, não há interesse objetivo nem conveniência para que a Administração contratante fiscalize as relações da prestadora dos serviços e suas subcontratadas, ou estabeleça processos de verificação da capacidade dessas últimas, o que somente dificultaria e oneraria a gestão do contrato celebrado. Se há necessidade de se proteger segmentos mais fracos do processo econômico, há que se legislar adequadamente para tal, não sendo a melhor maneira “inchar” o Estatuto das Licitações com normas da espécie. Coincidem com a posição deste Relator as Emendas n.ºs 5/99 e 1/96, As demais esposam motivação semelhante a de projetos cuja rejeição se propo-
rá.

Cada uma das proposições apensadas foi devidamente analisada, registrando-se na relação anexa a este parecer o conteúdo de cada uma delas bem como a posição adotada pelo Relator.

Dentre os projetos examinados, há que se destacar o PL 3.740/00, do Senado Federal, que prevê a dispensa de licitação para as concessões de direito real de uso, concessões, permissões e autorizações de uso de bens públicos, requeridas por entidades religiosas ou filosóficas, sem fins lucrativos, e prestadoras de serviços de natureza filantrópico-social, notoriamente reconhecidas pelo seu mérito e credibilidade.

O projeto convalida, ainda, as situações preexistentes à edição da Lei nº 8.883/94 em relação a concessões e permissões de uso outorgadas com expressa previsão de possibilidade de sua transferência a terceiros ou de renovação.

Tanto o alcance social relevante da dispensa proposta como a necessidade de serem reguladas situações decorrentes de regramentos anteriormente em vigor, recomendam a aprovação do 3.740/00.

Presentes essas considerações, este Relator vota no sentido de:

- a) Rejeitar o PL nº 1.292/95, e suas emendas;
- b) Aprovar o PL nº 3.740/00;
- c) Rejeitar as proposições:
 - I - 4.161/93;
 - II - 4.388/94;
 - III - 006/95, 220/95, 227/95, 246/95, 418/95, 662/95, 737/95, 850/95, 920/95, 1.111/95, 1.252/95, 1.253/95 e 1.365/95;
 - IV - 1.404/96, 1.413/96, 1.414/96, 1.454/96, 1.490/96, 1.491/96, 1.492/96, 1.493/96, 1.494/96, 1.495/96, 1.496/96, 1.497/96, 1.498/96, 1.499/96, 1.500/96, 1.501/96, 1.705/96, 1.901/96, 2.022/96, 2.023/96, 2.233/96, 2.234/96, 2.235/96, 2.236/96, 2.237/96, 2.238/96, 2.518/96, 2.519/96, 2.548/96 e 2.605/96;
 - V - 3.040/97, 3.117/97, 3.302/97, 3.398/97, 3.603/97, 3.735/97 e 3.841/97;
 - VI - 1.149/99, 1.150/99, 1.468/99, 1525/99, 1.715/99 e 1.986/99;

VII -2.413/00, 2.525/00, 2.622/00, 2.890/00 3.219/00, 3.232/00,
3.734/00, 3.787/00, 3.790/00 e 3.806/00;

VIII - 4.001/01;

IX - 6.932/02 e 6.957/02;

X - 125/03,175/03,1.075/03,1.558/03 e 1.587/03.

.

Sala das Reuniões, em de de 2003.

LUCIANO CASTRO
Relator

2003.3410-123

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
4.161	93	LUIZ CARLOS HAULY	17	I b	Generalizar a doação	REJEITAR	A generalização da possibilidade de doação para o setor privado contraria o interesse público. Observe-se que o § 4.º já contempla a possibilidade de doação, sob determinadas condições.
			21	II b	Generalizar a permuta		A generalização prejudica o interesse público. As normas em vigor são mais adequadas.
			24	Par. Único novo	Altera as regras de publicidade, dispensando a publicação relativa a obras financiadas, total ou parcialmente, com recursos federais e modificando as regras relativas a veículos das licitações estaduais e municipais, reduzindo, ainda para três dias, no caso de convite, o prazo que medeia entre a convocação e a entrega das propostas.		A redação em vigor é mais adequada ao interesse público.
			38		Reduz os casos de dispensa de licitação na hipótese de fornecimento de bens por entidades que a integrem.		O texto em vigor é adequado para os seus fins.
			51		Dá uma redação mais analítica à regra de aprovação das minutas de edital pela Assessoria Jurídica da Administração.		O texto em vigor contempla satisfatoriamente a matéria.
			87		Define as atribuições das Comissões de Licitação		A matéria está melhor contemplada no texto em vigor.
			109		Define competências para aplicação da sanção de inidoneidade		O texto em vigor é mais claro e preciso do que a redação sugerida.
			120		Trata da intimação aos licitantes de atos da administração		Os critérios de fixação de limites estabelecidos pela lei nº 9.648/98 tornaram sem sentido as alterações propostas. O projeto recebeu emenda do Dep. José Pimentel, pela rejeição com exceção da alteração proposta para o art. 38.
					Publicação da atualização dos limites para as diversas modalidades.		
4.388	94	JACKSON PEREIRA	25	I	Substituir o termo “atesado” por “certidão”.	REJEITAR	A alteração não tem relevância que justifique o procedimento legislativo isolado, podendo caber numa revisão mais ampla e

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
							sistemática da Lei de Licitações.
006	95	ADYLSO MOTTA	17	I	Permitir a utilização do leilão para alienação de imóveis.	REJEITAR	O valor geralmente envolvido nas alienações de imóveis públicos justifica a escolha da modalidade mais complexa em termos de condições que é a concorrência para a qual foi estabelecido maior prazo entre a publicação do edital e o recebimento das propostas, o que permite melhor análise pelos interessados.
			120	Par. Único	Determinar a publicação dos valores atualizados dos limites para licitação.		Ocorreu um evidente lapso, pois o autor pretendia referir-se ao art.120, e não ao art.20, como consignado. De qualquer forma, a matéria ficou prejudicada com a nova redação dada aos arts. 23 e 120, pela Lei nº 9.648/98.
			24	VIII	Permitir que também as sociedades de economia mista e empresas públicas possam contratar diretamente com entidades por ela controladas ou integrantes da administração Pública, nos termos do inciso.		A Lei nº 9.648/98 veio a atender o que se demandava com essa proposição, ao inserir novo inciso (XXIII) na Lei de Licitações.
			24	X	Excluir a restrição “destinado às atividades precípua da Administração”		A restrição é adequada, já que a dispensa de licitação é uma exceção que não conviria generalizar.
			24	XVI	Amplia a dispensa prevista neste inciso, para que alcance as sociedades de economia mista.		O propósito da modificação pretendida foi alcançado pela inserção do inciso XXIII na Lei de Licitações pela Lei nº 9.648/98
			41	§ 2.º	Amplia de dois para cinco dias de antecedência o prazo de impugnação previsto neste parágrafo.		O prazo atualmente é concedido é adequado. É preciso notar que não se trata de um recurso, previsto no art.109, mas uma ressalva que não obriga à administração a uma resposta antes da abertura da documentação.
			46	§ 3.º	Incluir na possibilidade de licitação dos tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço” a aquisição de bens e		

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
			48	Par. único	serviços de informática Propor que se faculte a apresentação de propostas em prazo menor, no caso de convite.		
			64	§ 3.º	Explicitar que o prazo de convocação da vencedora pode ser diverso dos 60 dias atualmente fixados no dispositivo.		
			21	2.º IV	Fixar o prazo de 45 dias para apresentação das propostas, nos casos de “melhor técnica” ou de “técnica e preço”, apenas à concorrência.		
			24	XXI novo	Permitir que as sociedades de economia mista que explorem atividade econômica sujeita a competição de mercado, não se obriguem à licitação para adquirir bens e serviços indispensáveis e destinados à exploração, ampliação e modernização da atividade fim.		
			24	XXII novo	Permitir a dispensa de licitação quando a operação envolver bens e serviços cuja publicidade possa importar em grave risco para a atividade do órgão ou entidade contratante.		
							A alteração é desnecessária ante as disposições do art. 45, § 4º. Com as alterações introduzidas pela Lei

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
							<p>9.648/98 este dispositivo passou a corresponder ao § 3º. Todavia, desde as alterações decorrentes da Lei nº8.883/94 a norma já atendia ao pretendido na proposição.</p> <p>Ademais de 60 dias já ser um prazo razoável, nada impede que o instrumento convocatório estabeleça prazo diverso.</p> <p>A complexidade dos tipos “melhor técnica” e “técnica e preço” independe da modalidade da licitação.</p> <p>Em razão das disposições constitucionais que impõem como regra o dever de licitar.</p> <p>Não é possível ampliar o conceito previsto no inciso IX deste artigo.</p>
220	95	WELINTON FAGUNDES	56	I	Permitir a aceitação de garantia fidejussória	REJEITAR	As modalidades de fiança atualmente previstas são de execução mais expedida, o que convém ao interesse da Administração.
227	95	KOYU IHA	25	I e § 3.º novo	Apresentar de forma mais detalhada, inclusive quanto a produtos estrangeiros, o modo de atestar a exclusividade.	REJEITAR	As disposições em vigor contemplam adequadamente a constatação de exclusividade.
			30	§ 13 novo	Admitir idioma estrangeiro na documentação relativa a produtos estrangeiros, bem como aceitar documentos transmitidos por fax.		A lei já prevê casos em que a documentação pode ser apresentada em outro idioma (§ 4º do art. 32). A exigência de se apresentar em idioma nacional a documentação decorre das próprias disposições constitucionais e é uma regra observada em todos os

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
			32	§ 4.º	Substituir a documentação de empresas que não funcionem no país pela de seus representantes ou mandatários.		<p>países que pretendam impor sua condição independente. Por outro lado, é evidente que os servidores da Administração não tem o domínio das diversas línguas em que poderia ser apresentada tal documentação e nem a capacidade de atestar a veracidade da tradução.</p> <p>Finalmente, a lei não veda o recebimento de documentação copiada por fax, desde que autenticada e garantido o sigilo desses documentos até a abertura da documentação e das propostas. O que se veda é a transmissão desses documentos, por fax, diretamente para a Comissão julgadora.</p> <p>A abertura proposta é perigosa, nos termos em que não considera a capacitação de quem efetivamente prestará os serviços ou fornecerá os bens, desvirtuando, ainda as características do instituto do mandato.</p>
			45	§ 6.º novo	Obrigar a adoção dos tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” para aquisição de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica		<p>A proposição inibe o poder discricionário da Administração, tão importante num procedimento dinâmico, como é o licitatório. Por outro lado é um erro considerar que a licitação tipo “menor preço” conduz inexoravelmente à aquisição de produtos de baixa qualidade. Se assim fosse, melhor seria extinguir o procedimento. A Administração tem condições, e deve exercitá-las, para definir a qualidade dos bens que pretenda adquirir, em qualquer tipo de certa-</p>
			46				

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
							me.
246	95	ANTÔNIO CARLOS PANNUNZO	6.º	XVII e XVIII (novos)	Conceituar os termos “homologação” e “adjudicação”	REJEITAR	A matéria já está conceituada na doutrina predominante. A conveniência recomenda que se considere o assunto na oportunidade uma revisão mais ampla da lei de licitações.
418	95	CUNHA BUENO	29 40		Permitir que inadimplentes com o fisco municipal, estadual e federal, participem de licitações, condicionando ao recolhimento de 15% do valor contratado para pagamento de suas dívidas.	REJEITAR	Além de contrariar as exigências básicas para habilitação, a proposta permitiria contratar com empresas em evidente desequilíbrio econômico que poderá prejudicar o cumprimento das obrigações contratuais.
662	95	JOSÉ SANTANA	3.º 45 6.º 32	§ 2.º § 1.º c § 1.º	Suprimir o parágrafo, eliminando os critérios para desempate. Restabelecer a figura da administração contratada Permitir, também, a dispensa de apresentação da documentação completa no caso de concorrência, tomada de preços e compras, estas independentemente das condições	REJEITAR	À exceção do inciso I do parágrafo, derogado pela revogação do art. 171 da CF, as demais possibilidades continuam válidas. Os ajustes cabíveis merecem ser examinados na oportunidade de uma revisão geral da Lei de Licitações. A proposição foi objeto de EMENDA 01 do Deputado Jaques Wagner, contrária ao acolhimento. A utilização administração contratada permitiu superfaturamento e foi fonte de desvios de recursos públicos, daí o veto contundente à tentativa de sua readmissão, à época da elaboração da Lei 8.666/93, nada justificando a revisão dessa postura. A proposição significaria, na prática, revogar todas as normas de apresentação de documentação. A concorrência e a tomada de preços, pelo seu valor e importância, exigem uma análise mais

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
					de prazo de entrega.		<p>acurada da habilitação das licitantes, somente sendo cabível um exame menos profundo nas demais modalidades, excetuando-se, também, as compras para entrega futura.</p> <p>A proposição foi objeto de EMENDA 02 do Deputado Jaques Wagner, contrária ao acolhimento.</p> <p>A proposição contraria o interesse público, que impõe zelo e cautela no relacionamento com os administrados, somente permitindo pagamentos por bens ou serviços efetivamente fornecidos ou prestados. A matéria já foi objeto de veto presidencial quando da sanção da Lei de Licitações.</p> <p>O efeito suspensivo é fundamental para que se julgue isenta e corretamente as licitações. Elimina-lo seria criar fatos consumados que poderiam prejudicar direitos</p> <p>Não convém alterar regra orçamentária estabelecida na Lei 4.320.</p> <p>A proposição foi objeto de EMENDA 03 do Deputado Jaques Wagner, contrária ao acolhimento.</p> <p>A garantia nesse valor teria características extorsivas, além de resultar perversa, por afastar da competição empresas</p>
			55	§ 1.º e 3.º novo	Permitir o pagamento adiantado de parcelas de obras e serviços.		
			109		Prever a possibilidade de não se conceder efeito suspensivo a recursos oferecidos por licitantes		
			55	§ 3.º	Eliminar a regra que obriga, no ato da liquidação da despesa, aos serviços de contabilidade comunicar, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.		
			56	§ 3.º	Permitir a elevação para até 20 % do valor do contrato o percentual de garantia exigido em obras e serviços		

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
					de grande vulto		com menor capacidade econômica, em especial aquelas que não integrem grandes grupos ligados ao setor financeiro, violando o princípio da isonomia.
737	95	WALDOMIRO FIORAVANTE	31	III	Exigir certidão negativa de execuções trabalhistas.	REJEITAR	A mera existência de execuções, de qualquer espécie, circunstância a que qualquer empresa está sujeita, não pode ser motivo a medidas extremas que podem até inviabilizar economicamente um empreendimento, causando prejuízos para seus proprietários e para sociedade.
850	95	AGNELO QUEIROZ	57	§ 3.º § 4.º novo	Permite a existência de contratos de prazo indeterminado para concessões e permissões de uso outorgadas anteriormente à vigência da Lei 8.883/94 e faculta a transferência a terceiros ou a renovação desses contratos.	REJEITAR	A proposição contraria dever constitucional de licitar e a proibição de existência de contratos de prazo indeterminado.
920	95	MAX ROSENMMANN	57	§ 3.º §§ 4.º e 5.º (novos)	Permite a existência de contratos de prazo indeterminado para concessões e permissões de uso outorgadas anteriormente à vigência da Lei 8.883/94 e faculta a transferência a terceiros ou a renovação desses contratos.	REJEITAR	A proposição contraria dever constitucional de licitar e a proibição de existência de contratos de prazo indeterminado.
1.111	95	VALDIR COLATTO	7.º	§2.º, II e 40, § 2.º	Eliminar o orçamento detalhado em planilhas, exigido para se processar a licitação.	REJEITAR	O orçamento é peça fundamental para se definir os parâmetros da licitação e balizar as despesas da administração.
			25	§ 3.º novo	Definir o que é serviço técnico profissional especializado, de natureza singular.		A definição é redundante
			25	§ 1.º	Modificar o texto, acrescentando que o comprovante de regu-		O acréscimo é desnecessário, pois a faculdade se refere à fase de habi-

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
					laridade previdenciária será sempre exigível.		litação, enquanto se houver contratação será necessária a apresentação do certificado referido.
1.252	95	CELSO RUSSO-MANNO	30	V novo	Exigir que seja apresentada comprovação de reclamação de consumidor que não tenha sido atendida satisfatoriamente.	REJEITAR	A Lei de Licitações não pode se transformar em linha auxiliar da fiscalização que deve ser exercida por outras formas, sob prejuízo de prejudicar seus objetivos.
1.253	95	SALVADOR ZINBALDI	17	§ 7.º novo	Permitir doação de imóveis, com dispensa de licitação e autorização de legislativa, às organizações privadas destinadas a formação e apoio de crianças abandonadas e centros de convivência e valorização de pessoas idosas.	REJEITAR	A doação com encargo pode ser processada na forma do § 4.º do art. 17. A hipótese de tratamento especial para concessão ou permissão de uso seria mais adequada, como proposto no PL 3.740/00.
1.365	95	ROBERTO REQUIÃO	40	X	Explicitar a possibilidade de fixação de limites máximos de preço.	REJEITAR	A proposição perdeu objeto em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 9.648/98.
1.404	96	ANIVALDO VALE	71	§§ 1.º e 2.º	Excluir a responsabilidade da Administração por obrigações trabalhistas da contratada e define procedimentos de controle de documentação.	REJEITAR	O louvável propósito fundamental do projeto já foi atendido com as modificações na legislação previdenciárias inseridas pela Lei nº 9.711/98. Restariam ajuste de forma que poderiam ser oportunamente inseridas numa revisão geral da Lei n. 8.666/93.
1.413	96	MAURÍCIO REQUIÃO	23 45	§ 7.º § 6.º (novos)	Permitir que os licitantes possam cotar quantidades menores do que as demandadas pelo objeto da licitação.	REJEITAR	A proposição perdeu objeto em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 9.648/98.
1.414	96	MAURÍCIO REQUIÃO	7.º 12	I § 2.º	Restringir a utilização do projeto básico para as obras e serviços de engenharia.	REJEITAR	O projeto básico deve ser considerado numa acepção abrangente, compreendendo qualquer tipo de serviço, pois, sempre será necessário definir o que deve ser executado e estabelecer os respectivos cus-

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
							tos.
1.454	96	PAULO PAIM	29	V	Exigir, como prova de regularidade fiscal, certidão negativa de débitos para com empregado ou ex-empregados, decorrentes de sentenças trabalhistas transitadas em julgado.	REJEITAR	Quanto à adequação, o tema não diz respeito à regularidade fiscal. Por outro lado, não se pode fazer da Lei de Licitações um instrumento auxiliar de fiscalização de qualquer espécie, que deve ser exercida pelos meios cabíveis.
1.490	96	EDSON EZEQUIEL	57	II e IV	Reduzir de 60 para 48 meses o prazo previsto no inciso II e inclui os planos de saúde no inciso IV	REJEITAR	A modificação proposta não altera fundamentalmente o conteúdo da norma, além do que, note-se, ela não determina que se contrate uma única vez por todo o período, mas admite prorrogações até o limite estipulado. Quanto à inserção de planos de saúde no inciso IV ela é inadequada, pois se trata de serviço já englobado pelo inciso II.
1.491	96	EDSON EZEQUIEL	69	Par. Único novo	Definir prazo de responsabilidade pelas obrigações previstas no caput do artigo.	REJEITAR	É desnecessário acréscimo, uma vez que se trata de matéria devidamente regulada pelo Código Civil.
1.492	96	EDSON EZEQUIEL	32	§ 2º. § 3º.	Modificar a redação, com o propósito de dar mais clareza ao texto dos dois dispositivos.	REJEITAR	O texto em vigor é suficiente claro, não justificando dispender-se esforço legislativo para a modificação.
1.493	96	EDSON EZEQUIEL	19		Estender para os bens móveis as regras fixadas para bens imóveis cuja aquisição provenha de decisão judicial ou dação em pagamento	REJEITAR	A regra atualmente vigente para os bens móveis em geral prevê adequadamente o tratamento que deve ser dado a esses bens.
1.494	96	EDSON EZEQUIEL	22		Excluir o termo “penhorados” da norma.	REJEITAR	Há um evidente erro de redação no projeto, ao se grafar “bens imóveis”, quando o correto seria “bens móveis”. O autor está correto ao apontar o termo “penhorado”, pois seria mais adequado empregar-se “empenhados”. Entendemos, toda-

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
							via, que existem outras impropriedades da Lei nº 8.666/93 que deveriam ser consideradas num trabalho de ampla revisão. A mera supressão do termo prejudicaria o propósito de sua inserção que diz respeito aos bens entregues em penhor, ou empenhados.
1.495	96	EDSON EZEQUIEL	30	§ 1.º, II e § 7.º (novos)	Definir que os atestados de capacidade técnica e operacional devem estar limitados a três e se referirem a no mínimo 30% das parcelas de maior relevância dos serviços a serem prestados ou 50% da relação quantitativos/ prazo global. Não serão exigíveis quando o valor estimado for inferior a 50% do limite para tomada de preços em serviços de engenharia.	REJEITAR	É mais conveniente deixar à discricionariedade da Administração, devidamente explicitada nos editais, os critérios que devam ser estabelecidos em função das situações concretas.
1.496	96	EDSON EZEQUIEL	3.º	I	Eleger, como único critério para desempate nas licitações a escolha de “bens produzidos ou prestados no país por empresas brasileiras ”.	REJEITAR	O propósito de ajustar a redação em razão da derrogação de parte do dispositivo, em decorrência da revogação do art. 171 da CF pode ser atendido numa futura revisão geral da Lei 8.666/93. Por outro lado, a modificação pretendida não pode ser acolhida por ferir o princípio da isonomia entre as licitantes, ao privilegiar “empresas brasileiras”, termo aliás carente de definição.
1497	96	EDSON EZEQUIEL	5.º	§§ 1º e 2.º.	Substituir o termo “corrigidos” por “atualizados” e excluir a determinação para que as atualizações sejam pagas juntamente com o principal	REJEITAR	Enquanto a mudança de terminologia é meramente semântica, a supressão redundará em retrocesso, eliminando a garantia de que a Administração salde em termo

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
							oportuno suas obrigações.
1.498	96	EDSON EZEQUIEL	7.º	§ 7.º	Substituir por “quando couber” a expressão “desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento”	REJEITAR	O texto atual está adequado, não se justificando sua alteração em razão de os índices inflacionários terem sido significativamente reduzidos nos últimos anos.
1.499	96	EDSON EZEQUIEL	40	XI e XIV	Suprimir definições sobre o período de cálculo das atualizações e exclui a previsão de compensações por eventuais atrasos de pagamento.	REJEITAR	Os termos em vigor são adequados. Ademais, veja-se as observações feitas em relação ao PL 1.501/96.
1.500	96	EDISON EZEQUIEL	40	§ 4.º, I	Dispensar a atualização financeira dos pagamentos feitos com atraso pela Administração, relativamente a compras, qualquer que seja a duração do atraso.	REJEITAR	Não há justificativa para não se penalizar a Administração inadimplente, nem mesmo a de que os índices inflacionários são baixos. A medida proposta, além de prejudicar as empresas, estimulará a desídia entre os servidores que são os responsáveis pelo cumprimento das obrigações da Administração.
1501	96	EDSON EZEQUIEL	55	III	Suprimir a expressão “os critérios de atualização monetária entre o adimplemento das obrigações e o efetivo pagamento”.	REJEITAR	O dispositivo que se pretende suprimir nada tem a ver com as regras do Plano Real, por não se tratar de reajuste contratual, mas sim de ressarcimento por eventual atraso de pagamento pela Administração.
1.705	96	JORGE ANDERS	24	XXI	Dispensar a licitação para aquisição de componentes de infraestrutura científica e tecnológica pelo CNPq e por entidades de pesquisa sem fins lucrativos, por elas credenciadas.	REJEITAR	A proposição perdeu objeto por versar matéria já foi introduzida na Lei 8.666/93
1.901	96	INÁCIO ARRUDA	29	V novo	Exigir como prova de regularidade fiscal o recolhimento das contribuições sindicais dos trabalhadores e certidão negativa de	REJEITAR	A Lei de Licitações não pode se transformar em linha auxiliar da fiscalização tributária ou trabalhista, sob pena de descumprimento do art. 37,

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
					descumprimento de acordos coletivos.		XXI da Constituição Federal.
2.022	96	EDUARDO JORGE	27 32 55	V novo No-vo parágrafo XIV	Estabelece regras coibindo o trabalho escravo	REJEITAR	A Lei de Licitações não pode se transformar em linha auxiliar da fiscalização tributária ou trabalhista
2.023	96	EDUARDO JORGE	27 32 55	V novo No-vo parágrafo XIV	Estabelece regras coibindo o trabalho informal	REJEITAR	A Lei de Licitações não pode se transformar em linha auxiliar da fiscalização tributária ou trabalhista
2.233	96	ANTONIO BALHMANN	6.º	XVII XVIII (novos)	Conceituar a micro e a pequena empresa	REJEITAR	A conceituação não é relevante no âmbito normativo da Lei de Licitações.
2.234	96	ANTONIO BALHMANN	17	§ 7.º novo	Permitir a doação de bens imóveis para implantação de empreendimentos empresariais.	REJEITAR	A lei já contempla a doação com encargo no § 4º do art. 17 que admite até a dispensa de licitação no caso de interesse público.
2.235	96	ANTONIO BALHMANN	24	XIII	Dispensar a licitação também na contratação com instituição brasileira incumbida do desenvolvimento econômico.	REJEITAR	O acréscimo não se coaduna com os propósitos do atual inciso XIII
2.236	96	ANTONIO BALHMANN	32	§ 1.º	Permitir a dispensa de entrega de documentação no todo ou em parte, também para pequenas e micro empresas.	REJEITAR	A simplificação processual decorre da menor complexidade da contratação e não do porte da licitante.
2.237	96	ANTONIO BALHMANN	32	§ 1.º	Permitir a dispensa de licitação para pequenas e micro empresas.	REJEITAR	A exigência de licitação é regra constitucional que não pode ser relevada em função do porte da licitante.
2.238	96	ANTONIO BALHMANN	32	§ 1.º	Permitir critério de desempate que favoreça pequenas e micro empresas.	REJEITAR	O critério proposto contraria o princípio constitucional da isonomia.
2.518	96	SENADO FEDERAL PLS 12/96	23 45	§ 7.º novo § 6.º	Permitir que os licitantes possam cotar quantidades menores do	REJEITAR	A proposição perdeu objeto em razão das alterações introduzidas

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
				novo	que as demandadas pelo objeto da licitação.		pela Lei nº 9.648/98.
2.519	96	SENADO FEDERAL	40	X	Explicitar a possibilidade de fixação de preços máximos	REJEITAR	A proposição perdeu objeto em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 9.648/98.
2.548	96	AUGUSTO NARDES	7.º	§ 2.º; II	Exigir, em se tratando de obras, laudo técnico estabelecendo a relação custo/benefício da contratação.	REJEITAR	O art. seis.º, IX, ao definir o projeto básico, já estabelece condicionantes de custo/benefício.
2.605	96	AUGUSTO CARVALHO	24	XIII	Revogar o dispositivo, por entender que estaria fora do contexto das situações que justificam a dispensa e dar margem a abusos.	REJEITAR	Preliminarmente, registre-se que o dispositivo foi modificado pela Lei 8.883/94, anteriormente, portanto, à apresentação desta proposta. Quanto a eventuais abusos a Administração tem o dever de coibi-los e possui meios para tal.
3.040	97	AUGUSTO NARDES	7.º	§ 2.º, II	Exigir, previamente, laudo técnico estabelecendo a relação custo/benefício da contratação. Definir como crime a violação do princípio da economicidade nos casos de autorização de nova licitação sem a conclusão de obras inacabadas, e de realização de obras e serviços sem a existência de laudo técnico que estabeleça a relação custo/benefício.e. ainda, se deixar de providenciar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.	REJEITAR	O art. 6.º, IX, ao definir o projeto básico, já estabelece condicionantes de custo/benefício. A conceituação de nova licitação sem a conclusão de obras anteriores é extremamente genérica e não contempla situações que justifiquem novas obras. A questão do custo/benefício já foi equacionada acima. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, ressalvado ou fato do príncipe ou outras conseqüências de decisão da Administração, decorrem de fatores que influem na formação dos custos do contrato, cabendo a ele a iniciativa de comprovar a quebra do equilíbrio e solicitar sua reposição. As alterações propostas não são coerentes, seja porque o caput do artigo
			89				
			96	VI VII	Definir como crime deixar de verificar a qualidade técnica dos		

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
			96	(novos) VI VII (novos)	materiais adquiridos ou a serem empregados nas obras e utilizar materiais que não observem normas técnicas oficiais.		deixa claro que se cuida de situações em que há dolo, seja porque as previsões nele contidas dizem respeito ao contratado ou fornecedor, enquanto a primeira das inclusões diz respeito ao comportamento do servidor e pode envolver uma situação meramente culposa. Para a segunda inclusão, cabe ponderar que o inciso IV do artigo, uma vez que o projeto técnico já deveria ter especificado adequadamente a qualidade do material.
			96	VI VII (novos)			Finalmente, e registradas as reservas e cautelas que se devem empregar para definir tutela penal em outra legislação que não a específica para tal, ou seja, o Código Penal, cumpre observar que os crimes cometidos por servidor público já são objeto de uma previsão abrangente pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) que os classifica em atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios da Administração Pública.
3.117	97	VALDIR COLATTO	10	Par. Único novo	Permitir que as CEASA tenham regras próprias de concessão e permissão de uso, independentemente da Lei de Licitações.	REJEITAR	O Estatuto das Licitações decorre de dispositivo constitucional, sendo seu conteúdo normativo aplicável a toda a administração.
			10 22 23 32 45 53		Instituir, como modalidade, o leilão em bolsa de mercadorias, procedendo-se às modificações decorrentes nos artigos indicados.		A criação dessa nova modalidade não se reveste de imprescindibilidade. Ademais,

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
3.302	97	EMERSON OLAVO PIRES	24	XXI novo	Permitir a contratação direta com entidade sócio-assistencial, sem fins lucrativos e criada até a data da vigência desta norma, vinculada à Administração Pública ou a federação destas, nas áreas de alimentação, nutrição, assistência clínica, médico-hospitalar, odontológica, farmacêutica, seguridade social, educação, treinamento e capacitação profissional.	REJEITAR	A generalização contraria a regra constitucional de obrigatoriedade de licitação, ressalvado que algumas das situações previstas no projeto já se enquadram em hipóteses de dispensa de licitação legalmente previstas.
3.398	97	DUILIO PISANESCHI	21		Modifica as regras de divulgação dos avisos de editais	REJEITAR	As regras vigentes atendem satisfatoriamente seus propósitos
			22	§ 10 novo 45	Permitir o leilão para compra de gênero alimentícios		Não é conveniente introduzir a modificação, principalmente porque a introdução do pregão (Lei 10.520/02) agilizou o processo, como pretendido.
			21	24 XII	Retirar a condicionante para que a dispensa só ocorra até a realização da licitação		A medida representaria precedente contrário à obrigatoriedade de licitação como regra constitucional.
3.603	97	WILSON GASPARINI	15	§ 9.º	Estabelecer preferência para a compra de veículos movidos a álcool.	REJEITAR	Não cabe usar a Lei de Licitações como instrumento de programas econômicos, além do que a decisão quanto às características dos bens a adquirir deve se situar no poder discricionário da Administração.
3.735	97	SENADO FEDERAL PLS 55/97	2.º	§§ 1.º e 2.º (novos)	Atribuir aos Batalhões de Engenharia e aos Batalhões Ferroviários do Exército as obras e serviços de engenharia da União, realizadas na região em que operem aquelas unidades.	REJEITAR	Não se pode definir como função das organizações militares. A conveniência de se utilizar batalhões militares em obras civis deve ficar à discricionariedade da Administração e não ser imposta como obrigação legal.
3.841	97	CUNHA	3.º	III	Proíbe a participação	REJEITAR	A matéria está adequa-

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
		BUENO		novo	em licitações de pessoa física ou jurídica que tenha com dirigente, ordenador de despesa, ou membro da comissão de licitação ou seus superiores ou substitutos vínculo de ordem matrimonial, ou seja, parente, consanguíneo, afim ou por adoção até o terceiro grau, ou empresa em que essas pessoas sejam sócias, cotistas, dirigentes ou gerentes.		damente regulada no art. 9º da Lei de Licitações.
1.149	99	FER-NANDO GABEIRA			Projeto de Lei simplificando os procedimentos licitatórios e separando as licitações pertinentes a obras e serviços de engenharia em um normativo exclusivo.	REJEITAR	Embora o projeto tenha alguns pontos que mereçam reflexão e discussão mais aprofunda, como a simplificação do processo licitatório, a inversão das fases de habilitação e julgamento, entre outros, há que se convir que o processo licitatório é extremamente complexo para que suas normas se contenham em apenas 24 artigos. Entendemos caber uma revisão profunda na Lei 8.666, para aperfeiçoá-la, mas essa tarefa deve ser preferencialmente confiada a uma subcomissão ou comissão especial que possa discutir de forma sistêmica e concatenada todos os aspectos desse estatuto que na verdade se constitui em um verdadeiro Código de Licitações.
1.150	99	FER-NANDO GABEIRA			Projeto de Lei simplificando os procedimentos licitatórios e separando as licitações pertinentes a compras, alienações e demais serviços que não de engenharia em um normativo exclusivo.	REJEITAR	Pelas mesmas razões aduzidas em relação ao PL 1.140/99
1.468	99	PADRE ROQUE	63		Alterar a redação que assegura a qualquer pessoa o acesso aos	REJEITAR	O texto atual atende o princípio da publicidade dos atos administrativos.

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
					contratos.		
1.525	99	ANTONIO CARLOS BISCAIA	Seç. III do Cap. IV		Altera disposições penais desta seção para transformar em pena de reclusão os delitos tipificados.	REJEITAR	Registrando as reservas e cautelas que se devem empregar para definir tutela penal em outra legislação que não a específica para tal, ou seja, o Código Penal, não nos parece oportuna a modificação sugerida.
1.715	99	MARCOS AFONSO	7.º 15	§ 10 novo IV novo	Exigir que nas obras e serviços a madeira utilizada seja oriunda de projeto com plano de manejo florestal aprovado por órgão federal de meio ambiente	REJEITAR	Não se pode fazer da Lei de Licitações um instrumento auxiliar de fiscalização de qualquer espécie, a qual que deve ser exercida pelos meios cabíveis e órgãos competentes.
1.986	99	TELMO KIRST	27		Reduzir a fase inicial do processo à habilitação jurídica. A licitante vencedora da licitação apresentaria, posteriormente, os demais documentos.	REJEITAR	Todos os licitantes devem estar plenamente habilitados para participar da licitação, não se admitindo que posteriormente a vencedora regularize eventuais inadimplementos nesse particular. Por uma questão de celeridade, poder-se-ia, até, cogitar, como acontece no pregão (Lei 10.520/02) que ocorresse uma inversão de fases, ou seja, somente se abrissem os documentos de habilitação, já entregues, exclusivamente da vencedora, que seria desclassificada se não os tivesse apresentado a contento. Esta é matéria cuja discussão pela sua relevância deveria ser tratada num contexto de uma revisão geral e sistemática da lei, preferencialmente a cargo de uma comissão ou subcomissão.
2.413	2000	PEDRO FER-NANDES	72	Par. Único novo	Preceder análise da capacidade idoneidade dos terceiros subcontratados, mediante procedimento simpli-	REJEITAR	A possibilidade de subcontratação já depende de prévia admissão pela Administração, que detém o poder discricio-

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
			109	§ 1.º	ficado, observados, sempre que possível os requisitos que orientaram a contratação. Publicar as intimações de que trata este parágrafo, no Diário Oficial da União, em qualquer caso, mesmo que todas as licitantes estejam presentes no ato em que a decisão tenha sido adotada. Publicar, também, em jornal diário de grande circulação.		nário de determinar os casos em que ela seja admissível. Sendo a responsabilidade total e exclusiva da contratante, não caberia onerar a administração com encargos adicionais de controle e análise. O princípio da publicidade é observado na forma hoje prescrita pela norma que se pretende alterar. As modificações representarão desnecessária elevação de custos e resultarão em maior demora nos procedimentos licitatórios.
2.525	2000	JOVAIR ARANTES	1.º 2.º		Inclui a franquia entre os atos susceptíveis de licitação	REJEITAR	Além de se tratar de matéria que exige maior aprofundamento, cumpre lembrar que em se tratando de serviço conexo à concessão de serviços públicos, seu exame seria mais adequado sob os aspectos da legislação específica para tal.
2.622	2000	BISPO RODRIGUES	13	II	Determinar que a notória especialização seja atestada pelos conselhos profissionais federais.	REJEITAR	Notória especialização é um conceito indeterminado cujo reconhecimento não se encontra entre as atribuições dos Conselhos Federais. Atribuir essa aferição aos conselhos seria simplesmente transferir uma discricionariedade que é atributo do administrador público.
2.890	2000	VANESSA GRAZZIOTIN	65	§ 1.º	Reduzir de 25% e 50% para 10% e 20%, respectivamente, o valor atualizado dos contratos para obras, serviços e compras e para reforma de edifícios e equipamentos.	REJEITAR	As circunstâncias inflacionárias não influem na maior ou menor propriedade desses percentuais, que dizem respeito a aumento de quantitativos e não a aumento real de preços.
3.219	2000	POMPEO DE MATOS			Apresenta projeto de determinando que as contratadas devem	REJEITAR	A Lei de Licitações não pode se transformar em linha auxiliar da fiscali-

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
					comprovar previamente o pagamento de suas obrigações sociais e trabalhistas referentes aos empregos incumbidos da execução dos serviços.		zação tributária ou trabalhista. Acresça-se que quanto às obrigações previdenciárias a Administração já tem o dever de exigir a comprovação da sua regularidade ao longo da execução do contrato
3.232	2000	ADOLFO MARI-NHO	22	§ 5.º	Ampliar a definição de leilão para abranger, também, a venda e compra de bens e contratação de serviços em sistemas eletrônicos de negociação e bolsas de mercadorias, operadas em rede nacional e contratação de obras e serviços de engenharia por meio de utilização de recursos eletrônicos operados em rede nacional.	REJEITAR	A modalidade de pregão, instituída pela Lei 10.520/02 atende esses objetivos.
3.734	2000	JOSÉ CARLOS COUTINHO	64	§ 2.º	Acrescenta possibilidade de convocar os licitantes remanescentes, quando o contratado descumprir totalmente a obrigação.	REJEITAR	O art. 24, XI, já contempla a hipótese objeto da proposição.
3.740	2000	SENADO FEDERAL PLS 30/99	24 26 57	XXV §5º	Dispensa a licitação para as concessões de direito real de uso, concessões de uso e autorizações de uso de bens público, requeridas por entidades religiosas ou filosóficas e prestadores de serviços de natureza filantrópico-assistencial e de relevante interesse social.	APROVAR	Favorável à aprovação do projeto, nos termos consignados no voto do Relator.
3.787	2000	JORGE PINHEIRO	17		Inserir dispositivo que permita a alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas de interesse social, destinados a templos e instituições religiosas, filantrópi-	REJEITAR	A dispensa para programas habitacionais já está prevista, nos termos do inciso I, "f". No que tange aos benefícios previstos para instituições religiosas e filantrópicas, o PL 3.740, adota abordagem mais adequada. Não seria cabível o tratamento de exceção proposto para micro e

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
			24	XVI	cas, a projetos de assentamento habitacional ou de caráter econômico, para atendimento às micro e pequenas empresas. Dispensa a licitação para as concessões de direito real de uso, concessões d uso e autorizações de uso de bens público, requeridas por entidades religiosas ou filosóficas e prestadores de serviços de natureza filantrópico-assistencial e de relevante interesse social.		pequenas empresas. Além de estabelecer que a concessão deva ser requerida pelas interessadas, cabendo, pois, a elas definir o que seja interesse público, a proposição contraria a regra geral da obrigação de licitar e o princípio da isonomia.
3.790	2000	JOSÉ CARLOS COUTINHO	55	§ 4.º novo	Determinar que a Administração retenha imposto municipal, deduzindo seu valor dos pagamentos da contratada e proceda a seu recolhimento ao município.	REJEITAR	Configura desvio dos propósitos da Lei de Licitações. A Administração não pode se transformar em linha auxiliar da fiscalização tributária municipal nem exercer papel de arrecadadora.
3.806	2000	RICARDO FERRAÇO	43	§.7.º novo	Inverter as fases processuais, passando a habilitação, a critério da administração, a ser processada, somente em relação à proposta vencedora, e às seguintes na hipótese de inabilitação da anteriormente classificada.	REJEITAR	Esta é matéria cuja discussão, pela sua relevância deveria ser tratada num contexto de uma revisão geral e sistemática da lei, preferencialmente a cargo de uma comissão ou subcomissão. Registre-se que os propósitos perseguidos já estão atendidos no Pregão (Lei 10.520/92) em que ocorre a inversão de fases).
4.001	2001	RONALDO VASCONCELLOS	46	§ 3.º A novo	Ampliar a possibilidade de se utilizar “melhor técnica” ou “técnica e preço” para qualquer outra situação em que se considere devam ser adotados esses tipos, devendo o procedimento ser acompanhado pela entidade de classe representativa dos participantes.	REJEITAR	A proposição significaria permitir a intervenção esdrúxula de terceiros não envolvidos diretamente no processo. Ademais a lei já contempla adequadamente os casos em que é possível utilizar os tipos “melhor técnica” e “técnica e preço”.

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
6.932	2002	JOSÉ CARLOS COUTINHO	2.º	§§ 1.º e 2.º (novos)	Atribuir aos Batalhões de Engenharia e aos Batalhões Ferroviários do Exército as obras e serviços de engenharia da União, realizadas na região em que operem aquelas unidades.	REJEITAR	Não se pode definir como função das organizações militares. A conveniência de se utilizar batalhões militares em obras civis deve ficar à discricionariedade da Administração e não ser imposta como obrigação legal.
6.957	2002	SENADO FEDERAL	23		Reajusta os limites de valor para as diversas modalidades de licitação.	REJEITAR	Entende-se que a revisão desses valores é uma faculdade do executivo nos termos do art. 120 da Lei 8.666/93. Não se afigura urgência ou oportunidade de alterar essa regra, ainda mais que a instituição do Pregão veio a imprimir celeridade e simplificação de procedimentos, inclusive quanto a limites de valor nos casos em que seja aplicável a nova modalidade, ou seja, em grande parcela das licitações realizadas.
125	2003	ANTONIO CARLOS BISCAIA	Seç. III do Cap. IV		Altera disposições penais desta seção para transformar em pena de reclusão os delitos tipificados.	REJEITAR	Registrando as reservas e cautelas que se devem empregar para definir tutela penal em outra legislação que não a específica para tal, ou seja, o Código Penal, não nos parece oportuna a modificação sugerida.
175	2003	POMPEO DE MATOS	28		Limita a habilitação preliminar aos comprovantes de habilitação jurídica, sem prejuízo da obrigatoriedade da apresentação dos demais documentos quando da contratação.	REJEITAR	Documentos como os relativos à capacitação técnica, em especial atestados de capacidade técnica e operacional, são importantes na fase de habilitação preliminar. Por outro lado, a instituição da modalidade pregão, nos casos em que ela é aplicável, veio a imprimir grande celeridade no processo de habilitação, tornando totalmente desnecessário o objeto da proposta.
1.075	2003	Dr. RI-	69	Par.úni-	Acrescenta parágrafo	REJEITAR	O projeto pretende ex-

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
		BAMAR ALVES		co	penalizando com multa de até 10% o contratado responsável por avarias ocorridas em obras viárias, até três anos após a sua execução.		cepcionalizar uma situação que deve ser tratada segundo a regra geral. As obras e serviços devem ser objeto de fiscalização, na forma da lei, para que não ocorra a má execução, para a qual aliás, já há previsão de sanções pecuniárias e outras segundo a gravidade do procedimento irregular. Ademais, o art. 70 da lei já prevê a responsabilidade do contratado pelos danos causados na execução do contrato, por sua culpa ou dolo.
1.558	2003	CHICO ALENCAR	27	Par. único	Acrescenta parágrafo, para consignar, como exigência para habilitação, certidão negativa de ações trabalhistas e prova de que não figure como réu em ações referentes a prática de crimes contra o meio ambiente.	REJEITAR	A Lei de Licitações não poderia transformar-se em linha auxiliar da fiscalização tributária, trabalhista ou de proteção ambiental, sem que fosse transgredido o princípio fundamental de que no processo licitatório somente podem ser feitas aos proponentes exigências indispensáveis ao cumprimento das obrigações.
1587	2003	MARIÂNGELA DUARTE	56 71 88	§ 6º	<p>Condiciona o recebimento definitivo do objeto e liberação da garantia à prova de regularidade para com a Previdência Social e o com o FGTS.</p> <p>Obriga o contratado a comprovar, mensalmente a regularidade para com a Previdência Social e o FGTS.</p> <p>Prevê sanções administrativas de suspensão de contratar com a Administração e Declaração de Inidoneidade para quem deixar de manter regularidade previdenciária ou junto ao FGTS.</p>	REJEITAR	<p>O art. 55 da Lei nº 8.666/93 já estabelece a obrigação contratual, devidamente fiscalizada em razão do disposto no art. 78, I, combinado com o art. 67, de manter, ao longo da vigência do contrato todas as condições que propiciaram a habilitação e classificação da contratada.</p> <p>No que tange a obrigações trabalhistas, sem embargo de eventuais posições divergentes, o importante é que se pugne para que elas não prosperem e se faça prevalecer o disposto na Lei 8.666/93, art. 71, §1º, que preceitua que</p>

PL	ANO	AUTOR	ART. E SUB-DIV.		PROPOSTA	VOTO	RAZÕES
							<p>sendo o contratado responsável pelos encargos trabalhistas, sua inadimplência não transfere à Administração Pública responsabilidades de pagamento.</p> <p>Finalmente, a sanção de inidoneidade, que pressupõe dolo, seria exorbitante, ainda mais se consideramos que a inadimplência com INSS e o FGTS já impede a participação em licitações e a contratação com a Administração Pública.</p>

2003.3410-123